



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060710-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MARILUCE MONTEIRO BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido, no mérito, negaram provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão agravada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2060710-78.2025.8.26.0000
Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Agravado: Mariluce Monteiro Bezerra da Silva
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: Daniela Dejuste de Paula
Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7942

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra decisão que manteve o bloqueio de valores via SISBAJUD para garantir cumprimento de tutela de urgência, ordenando a disponibilização de serviço de home care à autora Mariluce Monteiro Bezerra da Silva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade e proporcionalidade do bloqueio de ativos financeiros da agravante para assegurar o cumprimento de tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. A agravante foi intimada a cumprir a determinação judicial, mas manteve-se inerte, justificando o bloqueio via SISBAJUD.

4. A jurisprudência do STJ reconhece o reembolso integral das despesas em casos de urgência quando não é possível a utilização da rede credenciada. A medida de bloqueio é adequada e proporcional, fundamentada no art. 139, IV, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, mantendo integralmente a decisão agravada.

Tese de julgamento: 1. A medida de bloqueio de ativos financeiros é legítima para assegurar o cumprimento de ordem judicial em casos de urgência. 2. O princípio da execução menos gravosa deve ser interpretado em harmonia com a efetividade da tutela jurisdicional.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015, art. 805, art. 139, IV.

Lei 9.656/98.

Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.959.248/SP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por MARILUCE MONTEIRO BEZERRA DA SILVA, rejeitou impugnação apresentada pela operadora e manteve o bloqueio de valores via SISBAJUD, determinado para garantir o cumprimento de tutela de urgência que ordenava a disponibilização de serviço de home care.

A decisão agravada fundamentou-se na ausência de comprovação do efetivo cumprimento da tutela de urgência pela operadora, mantendo o bloqueio originalmente determinado durante o plantão judiciário, após reiteradas intimações sem atendimento.

Em suas razões, a agravante aduz, em síntese:

a) cabimento do recurso com base na teoria da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; b) desproporcionalidade e injustiça do bloqueio judicial de R\$ 63.405,10, baseado em único orçamento apresentado pela agravada; c) oferta de tratamento em sua rede própria/credenciada, inexistindo obrigação de custeio em clínica particular; d) violação ao princípio da execução menos gravosa (art. 805, CPC); e) ausência dos requisitos previstos na Lei 9.656/98 e na Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS para obrigá-la a custear tratamento fora da rede credenciada.

Pleiteou, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para determinar o levantamento do bloqueio efetivado.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 70-71).

Em contraminuta, a agravada sustenta o acerto da decisão

recorrida, argumentando que a agravante descumpriu reiteradamente a ordem judicial que determinava a disponibilização do tratamento home care, conforme prescrição médica, mesmo após diversas intimações entre dezembro/2024 e janeiro/2025. Afirma que a operadora tenta desvirtuar o objeto da demanda ao alegar oferta de tratamento em clínica da rede credenciada, ignorando que a prescrição médica determinava especificamente atendimento domiciliar, e não hospitalar ou ambulatorial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, reconheço o cabimento do agravo de instrumento com fundamento na teoria da taxatividade mitigada, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 988, considerando a natureza urgente da matéria discutida.

Mas não constitui objeto seu a decisão concessiva da tutela provisória de urgência.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à legalidade e proporcionalidade da medida de bloqueio de ativos financeiros da agravante, determinada para assegurar o cumprimento de tutela de urgência que ordenou a disponibilização de serviço de home care à agravada.

De plano, verifica-se que a agravante foi intimada para cumprir a determinação judicial em 16/12/2024, com prazo de 48 horas, mas manteve-se inerte, levando a parte autora a buscar socorro junto ao Plantão Judiciário, que determinou o bloqueio via SISBAJUD para garantir a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetividade da tutela concedida.

A conduta omissiva da operadora persistiu mesmo após intervenção durante o Plantão Judiciário, conforme relatado pela agravada e não efetivamente contestado pela agravante, que se limitou a alegar genericamente oferta de tratamento em sua rede credenciada.

Importante ressaltar que, contrariamente ao alegado pela recorrente, não se trata de mera opção da beneficiária por atendimento particular em detrimento da rede credenciada. O que se discute é o fornecimento de serviço especializado de *home care*, conforme prescrição médica específica, e não tratamento hospitalar ou ambulatorial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente citado (AgInt no REsp n. 1.959.248/SP), é clara ao reconhecer que, em situações excepcionais, notadamente casos de urgência em que não seja possível a utilização da rede credenciada, seja por indisponibilidade do serviço específico ou por circunstâncias fáticas, é devido o reembolso integral das despesas realizadas pelo beneficiário.

No caso em exame, a agravante não demonstrou efetivamente a prestação do serviço *home care* em sua rede credenciada, conforme prescrição médica, dentro do prazo determinado judicialmente.

Quanto à medida de bloqueio de ativos financeiros, esta se mostra adequada e proporcional no caso concreto, encontrando fundamento no poder geral de efetivação conferido ao juiz pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil, que autoriza a adoção de medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Determinou-se a apreensão de ativos financeiros da ré justamente para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, perante



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua inércia. Por outras palavras, não tendo ela, embora intimada, cumprido a determinação judicial e disponibilizado o atendimento "home care" para a autora, cuidou esta de estimar o valor necessário a obter o serviço médico necessário, pelo qual há de responder a ré.

Não tendo a autora recursos financeiros suficientes para tanto, é de direito instar a devedora da obrigação a disponibilizar o valor necessário, enquanto não prestar o serviço por sua própria rede credenciada. Outra alternativa seria a cobrança da multa diária, medida menos eficaz do que as providências que sejam aptas à obtenção do cumprimento da obrigação.

Ressalva-se à ré, ora agravante, a possibilidade de demonstrar que houve excesso na estimativa, o que no momento não se assimila. O levantamento do dinheiro, pela autora agravada, fica condicionado à demonstração da contratação do serviço médico objeto da obrigação de fazer.

Vale observar que o valor bloqueado (R\$ 63.405,10) corresponde ao orçamento apresentado pela agravada para o custeio do tratamento domiciliar necessário. A agravante limita-se a alegar genericamente excesso neste valor, sem, contudo, apresentar elementos concretos que comprovem tal alegação.

De todo modo, eventuais excessos poderão ser apurados em liquidação ou prestação de contas, sem prejuízo da continuidade do tratamento médico essencial à saúde da agravada, bem jurídico que merece proteção prioritária no caso em exame.

Registre-se, por fim, que o princípio da execução menos gravosa (art. 805, CPC) deve ser interpretado em harmonia com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Assim, quando as medidas menos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravosas se mostram ineficazes – como no caso em exame, em que múltiplas intimações não surtiram efeito –, é legítima a adoção de medidas mais enérgicas para garantir o cumprimento da decisão judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido e, no mérito, voto pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão agravada.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator